



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2022**

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 22, de 2019, que "Altera a Lei Complementar n.º 153, de 30 de dezembro de 1998, que cria o Fundo de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FUNDAP"**.

**AUTORA: Deputada ARLETE SAMAPAI**

**RELATOR: Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS**

## **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei Complementar n.º 22, de 2019, de autoria da ilustre Deputada Arlete Sampaio, que *altera a Lei Complementar n.º 153, de 30 de dezembro de 1998, que cria o Fundo de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FUNDAP*.

De acordo com o art. 1º da proposição, *"adite-se o seguinte inciso VI ao art. 2º da Lei Complementar n.º 153, de 30 de dezembro de 1998:"*

*Art. 2º.....*

*.....*

*VI - saldos orçamentários não utilizados ao término de cada exercício financeiro pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAPDF na forma da aplicação prevista no art. 195 da Lei Orgânica do Distrito Federal.*

Na justificação, a Deputada afirma que a proposição *visa incluir como fonte de recurso do Fundo de Apoio à Pesquisa, os saldos orçamentários não utilizados pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAPDF na forma do art. 195 da Lei Orgânica do Distrito Federal*, para fortalecimento da referida fundação, uma vez que, *de acordo com o Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao emitir opinião no bojo da análise das Contas do Governo do DF em 2018, "o GDF deixou de repassar R\$ 260,9 milhões à FAPDF, com base nos duodécimos calculados conforme determina a LODF". No exercício anterior (2017), a diferença não repassada à Fundação de Apoio à Pesquisa foi, de acordo com a Egrégia Corte de Contas, da ordem de R\$ 179,9 milhões.*

Lido em Plenário, o projeto foi distribuído para análise de mérito e admissibilidade à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF – (RICLDF, art. 64, II, "a" e "c") e para análise de admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ – (RICLDF, art. 63, I).

Na CEOF, em reunião extraordinária realizada em 17 de maio de 2022, a matéria recebeu

parecer pela aprovação e admissibilidade, nos termos do voto proferido pelo Relator Deputado Valdelino Barcelos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta CCJ.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ - a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

No que se refere à constitucionalidade formal orgânica, observa-se que o PLC n.º 22/2019 tem o escopo de prever que eventuais saldos orçamentários não utilizados pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAPDF - constituam recursos do Fundo de Apoio à Pesquisa - FUNDAP. Trata-se, portanto, de matéria relacionada a Direito Financeiro e a orçamento, cuja competência legislativa foi atribuída à União, aos Estados e ao Distrito Federal de forma concorrente, consoante inteligência do art. 24, I e II, da Constituição Federal de 1988. Na sistemática adotada pela Lei Maior, cabe à União dispor sobre as normas gerais e aos demais entes dispor sobre normas específicas, suplementando a legislação federal.

Nos termos da justificação da proposição, a incorporação dos saldos orçamentários da FAPDF ao FUNDAP visa ao fortalecimento da própria fundação. Isso porque, conforme argumentação da autora da proposição, o Tribunal de Contas do Distrito Federal apontou que o Governo do DF teria repassado à FAPDF, em exercícios anteriores, valores menores do que os devidos, conforme disposto no art. 195 da LODF:

*Art. 195. O Poder Público instituirá e manterá Fundação de Apoio à Pesquisa – FAPDF, atribuindo-lhe dotação mínima de dois por cento da receita corrente líquida do Distrito Federal, que lhe será transferida mensalmente, em duodécimos, como renda de sua privativa administração, para aplicação no desenvolvimento científico e tecnológico. (Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 69, de 2013.)*

Ainda sob a ótica constitucional, o projeto encontra amparo legal, pois versa sobre temas locais, matéria de competência legislativa distrital, conforme se abstrai da interpretação conjunta dos arts. 30, inciso I e 32, § 1º da Constituição Federal.

O Projeto de Lei também não viola preceitos de juridicidade, legalidade, e regimentalidade.

Pelo exposto, nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei Complementar n.º 22, de 2019**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

**DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS**

*Relator*



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 25/08/2022, às 11:09, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0892382** Código CRC: **0A8BC2E8**.

---

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br](mailto:dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br)

---

00001-00023096/2022-70

0892382v2